



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

Ofício nº.187/2024/CMMB

Matias Barbosa, 13 de agosto de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.28/2024 que "Institui a Política de Gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Público no Município de Matias Barbosa para Idosos a partir de 60 anos. ".

Atenciosamente,

JOAO FELIPE DA
SILVA:09097029
694

Digitally signed by
JOAO FELIPE DA
SILVA:09097029694
Date: 2024.08.13
14:46:34 -03'00'

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.28/2024



Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiasbarbos

Ofício nº: 081/2024/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 187/2024/CMMB

Matias Barbosa, 17 de outubro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

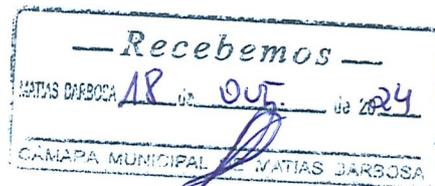
Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 028/2024, que "Institui a Política de Gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Público no Município de Matias Barbosa para idosos a partir de 60 anos".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 187/2024/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 028/2024, que “Institui a Política de Gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Público no Município de Matias Barbosa para Idosos a partir de 60 anos”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 187/2024/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 28/2024 e Justificativa.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no artigo 42 da Lei Maior Municipal assim como no artigo 147, “caput” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias; (grifamos)
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifamos)
(...)

De fato, o Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor qualquer Proposição, nos termos do “caput” do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Ademais, trata o feito de concessão de gratuidade no transporte público aos maiores de 60 (sessenta) anos, afirmando o idealizador do feito legislativo, em suas razões justificativas, que “não se pode olvidar que a ausência de dotação orçamentária prévia não autoriza a declaração de inconstitucionalidade do aludido Projeto de Lei, posto que impede, tão somente, aplicação no exercício financeiro imediato, como bem reconhece o TJMG em acórdão sobre a matéria análoga”. E ainda vai mais além, expondo em letras que “quando citamos a fonte de recursos, estamos agindo em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município”.

Primeiramente, como é de conhecimento dos parlamentares desta Casa Legislativa, a manifestação técnica jurídica sobre a matéria tratada, neste momento, somente se dá sobre a admissibilidade do Projeto de Lei para andamento do feito nos setores da Câmara Municipal, assim como para as legais análises das Comissões Parlamentares instituídas. Ocorre que, mesmo assim sendo, rotineiramente as Comissões Parlamentares se esquivam de suas obrigações em analisar o feito de acordo com a competência às mesmas institucionalizadas se calçando, puro e exclusivamente, na manifestação jurídica, colocando a mesma como fundamento de constitucionalidade, legalidade e demais atos atinentes ao estudo parlamentar e manifestação independente legislativa.

Mas tal posicionamento depende muito (e sempre) dos impositivos políticos aplicados às matérias. Como o Setor Jurídico não se encontra adstrito às questões políticas levadas a cabo no Plenário, posiciona-se de forma técnica, assim como outros setores técnicos quando provocados, sendo que nossos posicionamentos calcados na técnica possuem mero caráter opinatório, sendo que as decisões devem ser explanadas e explicitadas nos pareceres das Comissões Parlamentares e no Plenário da Câmara Municipal.

Diante tais argumentações, afirmamos que o assunto não se encerra tão somente na manifestação do idealizador. Tal como apontado pelo Nobre Edil, realmente a idealização legislativa carrega indubitável caráter popular e social, trazendo à parcela visada no texto normativo, garantias e qualidade no uso dos serviços públicos envolvidos. Mas, mesmo assim, alguns outros julgados do citado Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apontam textos normativos similares e análogos ao presente com a fumaça da inconstitucionalidade em sua criação, assim como a falta de fonte de recursos que abarcam a mudança trazida junto aos contratos de prestação de serviços de natureza pública envolvida (vide Processo nº 1.0000.18.004910-8/000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

Assim, o assunto não é pacífico nas argumentações trazidas pelo idealizador, necessitando da análise do teor de aplicação do mesmo ao universo das imediações do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Matias Barbosa, fato este que carece de posicionamento das Comissões Parlamentares envolvidas, assim como a manifestação independente e imparcial do Plenário da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, o Projeto de Lei, salvo melhor juízo, pode ser encaminhado às Comissões Parlamentares para suas competentes análises, seguindo o devido tramite legislativo consignados aos diplomas ingressos neste probo Poder Legislativo.

Em relação à sua competência em iniciativa, se a mesma se porta como exclusiva ou não ao Chefe do Poder Executivo, não encontramos reverberação em um só som que a mesma seja constitucional ou inconstitucional, sendo passível de manifestações aos dois lados.

Ainda, em relação a falta de indicação de recursos provenientes no orçamento para suporte à iniciativa parlamentar, também cumpre às comissões parlamentares a análise se este pode ser suprida pelo idealizado dispositivo no projeto de lei, apontando que o mesmo será tratado na LOA, sendo que existem manifestações também judiciais que estes devem ser tratados como reserva da administração, por serem atinentes aos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal.

Desta forma, salvo melhor julgamento e juízo, percebemos que não encontra problema a continuidade do andamento do feito legislativo, como já apontado em antigos e recentes posicionamentos desta Procuradoria Legislativa, haja vista que o pedido que se requer é do Presidente da Casa em relação à aceitação do Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 15 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Em razão da melhor prática legislativa, entendemos, portanto, que o mesmo deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico e em relação aos apontamentos trazidos no texto, sejam os mesmos, obrigatoriamente, enfrentados pelas constituídas Comissões Parlamentares específicas, dando as mesmas os devidos Pareceres expondo o livre e válido posicionamento.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 10 de outubro de 2024.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa